

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0002800-35.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 01/11/2013 12:17:37 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

BANCO SANTANDER BRASIL SA opõe embargos à execução que lhe move a FAZENDA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS aduzindo, preliminarmente, que as CDAs não preenchem os requisitos do art. 2°, § 5°, II da LEF. No mérito afirmou que (a) a lista de atividades sobre as quais incide o imposto é taxativa; (b) que sobre as operações financeiras cabe à União legislar; (c) que não se pode tributar as receitas decorrentes da recuperação de encargos e despesas por se tratarem de reembolso; (d) ausência de tributação sobre as atividades-meio, sendo somente a atividade-fim tributável, pelo Município ou pela União; (e) que a tributação deve ocorrer na sede da empresa, sendo portanto o embargado, parte ilegítima para a cobrança do tributo. Requereu a procedência da ação. Juntou documentos (fls.29/93). Atravessou petição (fls. 97/99), aduzindo que o débito se encontrava pago antes da propositura da ação, requerendo a extinção do feito pelo pagamento do débito. Juntou novos documentos (fls. 102/104).

Em impugnação, a embargada, aduziu que (i) os pagamentos alegados não correspondem aos débitos em cobrança nestes autos pois possuem identificações diferentes; (ii) que as CDAs preenchem os requisitos legais; (iii) que o tributo não viola o rol da LC nº 116/03 e que se trata de imposto por autolançamento. Requereu a improcedência da ação.

A fls. 148 a embargada aduz que os débitos foram cancelados através de processo administrativo requerido pelo próprio banco.

Instados a especificarem provas, a embargante se manifestou a fls. 169/172 e a embargada a fls. 179/183.

Nos autos principais a exequente desistiu da ação com fundamento no art.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

26 da LEF e o embargante, destes.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO estes embargos com fundamento no art. 267, VIII do CPC.

P.R.I.

São Carlos, 08 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA